

PROJETO DE LEI _____, de ____ DE _____ DE 2024

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO A FABRICAÇÃO, A DISTRIBUIÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO DO USO DE COLEIRAS ANTILATIDO COM IMPULSO ELETRÔNICO (COLEIRAS DE CHOQUES) E COLEIRAS ULTRASSÔNICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art.1º Fica proibido, em todo território juazeirense, a fabricação, a distribuição, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (“coleiras de choque”) e coleiras ultrassônicas.

§1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se coleira antilatido com impulso eletrônico – ou coleira de choque ou coleira eletrônica – aquela utilizada em animais e que emitem descarga elétrica, e coleira ultrassônica aquela usada em animais e que emite som de alta frequência incômodo ao animal.

§2º - Indivíduos que utilizarem outros aparelhos que não são coleiras e cujo fim empregado é este: condicionar o comportamento animal utilizando choque elétrico, queimaduras, sons incômodos ou outras formas de agressão, também serão categorizados no caput do Art. 1º desta Lei.

§3º - A proibição de comercialização se aplica a qualquer modalidade de comércio, físico ou digital.

Art. 2º O descumprimento da norma prevista no artigo 1º desta Lei por parte dos estabelecimentos comerciais, donos, tutores e adestradores sujeitará ao infrator às seguintes sanções:

I - Apreensão do(s) produto(s);

II – Multa, entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentas) vezes o valor do produto, a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º O poder público notificará os órgãos competentes para que tomem as providências necessárias na apuração da conduta descrita no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12/2/1998, quando ao uso da coleira antilatido e/ou coleira ultrassônica em animais.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se todas as normas que disponham em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

JACQUELINE GOUVEIA
VEREADORA AUTORA – PT

JUSTIFICATIVA:

O projeto visa proibir a fabricação, distribuição, venda ou utilização de coleiras de choque e coleiras ultrassônicas em animais em Juazeiro do Norte.

É preciso considerar que a coleira de choque e a coleira ultrassônica provoca um estímulo negativo nos animais e pode machucá-los e/ou traumatizá-los. Além disso, especialistas em comportamento animal afirmam que o uso de coleiras antilátido com impulso eletrônico ou coleira ultrassônica não tem eficácia na indução de comportamento do animal, sendo que o correto seria entender e tratar a causa do comportamento.

Para assegurar que o uso das coleiras de choque seja efetivamente extinto, é necessário proibir a fabricação e comercialização, impedindo a circulação deste artefato. A finalidade do projeto de lei é de coibir mais uma forma de maus-tratos, vedando completamente as possibilidades de perpetuação de uma prática cruel contra espécies sob a tutela humana.